



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017789-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO e COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA, são agravados ANÍSIO CARDOSO DE SÁ, BRUNO GARCIA DE SÁ e RONALDO TANNURA YOKIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2017789-07.2025.8.26.0000

Agravantes: Cooperativa de Crédito Nosso – Sicoob Nosso e outra

Agravados: Anísio Cardoso de Sá e Bruno Garcia de Sá (em recuperação judicial)

Interessados: RVC Administração Judicial e Consultoria Empresarial Ltda (Administradora Judicial) e outros

Número na origem 1000008-47.2023.8.26.0359

Voto 20.890

EMENTA

Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Colheita do voto de credor em separado, dada a pendência de incidente instaurado diante de sua situação individual – Extraconcursabilidade reconhecida resultante na desconsideração do voto, conforme julgamento proferido em recursos antecedentes – Prejudicada análise das demais questões – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs (Comarca de São José do Rio Preto), que, no âmbito da recuperação judicial dos agravados, observou o abuso do direito de voto de cooperativas de crédito, cujos créditos foram reconhecidos como extraconcursais, homologou plano de pagamentos aprovado em Assembleia de Credores (fls. 4074/4089 dos autos de origem).

As agravantes sustentam que seus votos não podem ser tidos como abusivos, dada a ausência de trânsito em julgado dos acórdãos a partir dos quais foi reconhecida a extraconcursabilidade de seus créditos. Pedem sejam computados seus votos, enfatizando que, no

cenário em que votaram, o plano foi reprovado, sendo prematura a homologação, dada a possibilidade do E. Superior Tribunal de Justiça considerar seus créditos como concursais. Alegam que o plano não é viável para os credores quirografários e com garantias reais, eis que não propõe a liquidação dos débitos de forma integral, direcionados com a seguinte opção “1) com “DESAGIO” leia-se “DESCONTO/PERDÃO” sobre 80% do valor nominal, sendo corrigido pelo índice do TR, e acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) AO ANO, ou seja, NÃO pretendem efetuar o pagamento pelos juros e encargos devidos a Cooperativa Credora da forma pactuada, que devem ser supostamente pagos em 30 parcelas SEMESTRAIS, com a concessão de carência de 24 (vinte e quatro) meses após o trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial”. Afirmam que há aumento gradativo do saldo remanescente dos créditos sem informação do destino dos recursos, ausente previsão legal para a abusividade do deságio pretendido sobre os juros e correção monetária contratados entre as partes, destacando que o índice “TR” está zerado há seis anos, sendo inaplicável. Frisam que a forma de pagamento confronta o disposto no artigo 61 da Lei 11.101/2005 porque demonstra claramente pretenderem os agravados escapar do período legal de fiscalização judicial. Informam que o plano também prevê “[A]os credores trabalhistas, com vencimento até 03 (três) meses anteriores a data do pedido serão pagos em 30 (trinta) dias da data da homologação, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por credor trabalhista. Aos demais credores, serão pagos com deságio de 80% (oitenta) por cento, no prazo de até 12 (doze) meses da data de homologação, com índice utilizado pelo TR e juros pré-fixados em 1% (um por cento) ao ano”, havendo favorecimento de alguns credores, para que votassem a favor do plano e recebessem seus créditos de forma mais célere e com deságio inferior aos demais, caracterizando direcionamento de votação com ato de discriminação, violada a princípio constitucional da isonomia. Aduzem que a quitação prevista na Cláusula 5.3 do plano é

ilegal e não pode ser estendida a terceiros garantidores, asseverando que “não abre mão as credoras (sic) e nem deixará de promover a cobrança integral dos débitos em relação aos terceiros constantes nas operações firmadas com os agravados, continuando com os processos já interpostos até final recebimento”, sendo que os efeitos da decretação da recuperação judicial não alcançam “devedores coobrigados/avalistas/administradores ou controladores, sendo assim não se pode estende aos sócios/avalista e coobrigados os efeitos da recuperação”. Alegam que a novação dos débitos não é absoluta e não alcançam devedores coobrigados/avalistas. Destacam que “seria necessário a EXCLUSÃO do plano a validade de cláusula que prevê prazo para cumprimento e/ou regularização do plano em caso de eventual descumprimento do mesmo, posto que o artigo 73 inciso IV da Lei 11.101/05 não prevê qualquer tipo de prazo na forma pretendida pelos agravados no plano apresentado, consignando-se que qualquer descumprimento do plano deve acarretar a convalidação da recuperação em Falência”. Aduzem, ainda, que não pode ser mantida previsão de alienação de ativos sem autorização dos credores e requerem, ao final, a reforma do “decisum”, “afastando a abusividade dos votos das cooperativas, uma vez que realizadas em dois cenários conforme concedido pelo Ilustre Magistrado de primeira instância, bem como ante à ausência do trânsito em julgado dos acórdão nos quais reconhecerem a extraconcursabilidade dos créditos das cooperativas”, seja a decisão agravada considerada precoce e reformada para declarar nulo o plano, reprovando-o em virtude dos vícios e abusividades expostos (fls. 01/35).

O recurso foi processado apenas no efeito devolutivo.

A Administradora Judicial e os agravados se manifestaram pelo desprovimento do recurso (fls. 68/78 e 80/99), não tendo sido colhida oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme manifestação da Administradora

Judicial, o crédito da agravante foi declarado extraconcursal nos Agravos de Instrumento 2241658-49.2024.8.26.0000 e 2276087-42.2024.8.26.0000, tendo sido determinada a votação na Assembleia Geral de Credores em dois cenários, um cenário considerando os créditos das cooperativas como concursais e outro considerando-os como extraconcursais, o que restou cumprido conforme ata de fls. 3822/3915 dos autos de origem.

A decisão atacada observou os seguintes resultados:

“- primeiro cenário (excluindo os créditos das cooperativas CAMDA e Sicoob Nosso):

Classe I Trabalhista: 83,33% dos credores votaram favoravelmente (16,43% por valor);

Classe II Garantia Real: 100% dos credores votaram favoravelmente;

Classe III Quirografário: 80% dos credores votaram favoravelmente (51,90% por valor);

Classe IV Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: 100% dos credores votaram Favoravelmente

- segundo cenário (incluindo os créditos das cooperativas):

Classe I Trabalhista: 83,33% dos credores votaram favoravelmente (16,43% por valor);

Classe II Garantia Real: 50% dos credores votaram favoravelmente (78,77% por valor);

Classe III Quirografário: 66,67% dos credores votaram favoravelmente (45,79% por valor);

Classe IV Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: 100% dos credores votaram Favoravelmente.”

As recorrentes postulam o provimento do recurso para “reformular a r. decisão, afastando a

abusividade dos votos das cooperativas, uma vez que realizadas em dois cenários conforme concedido pelo Ilustre Magistrado de primeira instância, bem como ante à ausência do trânsito em julgado dos acórdão nos quais reconhecerem a extraconcursabilidade dos créditos das cooperativas; Seja ainda, considerada a sentença precoce, uma vez que reprovado o plano no cenário em que contém os votos das cooperativas, estando a matéria sub judice; Seja dado provimento ao agravo, visando reformar a r. sentença, visando ser declarado NULO o plano de recuperação apresentado, sendo devidamente REPROVADO, ante a existência de inúmeros vícios e abusividades no mesmo”.

De início, é preciso ressaltar persistir questionamento com relação ao cumprimento das regras legais atinentes à colheita da vontade coletiva dos credores reunidos em assembleia.

Há a proposição de um vício antecedente à homologação, de natureza formal e que, de acordo com o recorrente, provocaria a rejeição do plano levado à deliberação assemblear. Este vício formal, de acordo com o proposto, remete à indevida exclusão dos votos das agravantes para cômputo da votação de aprovação do plano.

Na espécie, porém, os créditos das recorrentes foram excluídos do Quadro Geral de Credores em razão da natureza extraconcursal de seu crédito, não estando sujeito aos efeitos da recuperação judicial e, como consequência, não ostentam direito de voto em assembleia, ausente específico interesse em discutir o teor das cláusulas do plano apresentado (João Pedro Scalzilli e, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., Almedina Brasil, São Paulo, 2017, p. 307).

A situação individual das agravantes foi objeto de apreciação em incidente específico, a partir do qual foi reconhecida a extraconcursabilidade e promovida sua exclusão do procedimento concursal, conforme julgamento proferido em recursos antecedentes e referidos

pela Administradora Judicial (AI 2241658-49.2024.8.26.0000 e 2276087-42.2024.8.26.0000). A pendência do incidente ocasionou a colheita de voto em separado, para que, conforme o veredicto, fosse computado ou desconsiderado, sem que houvesse a mínima necessidade de intimar todos os credores e possibilitar a manifestação de todos.

O voto proferido pelo credor extraconcursal, de acordo com o veredicto pronunciado, não pode ser computado, o que resulta não haver ocorrido a proposta rejeição do plano, sendo equivocada a argumentação formulada. Eventual recurso especial não é dotado de efeito suspensivo natural (artigo 1.029, §5º do CPC de 2015), nada sendo alterado por sua pendência.

Implementada a exclusão de votos das agravantes para cômputo da votação de aprovação do plano, resta prejudicada, por consequência, a análise das demais questões abordadas no presente recurso.

Tudo somado, enfim, nenhum reparo merece a decisão atacada, nada havendo para ser alterado.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator